



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 38/2011:**

Aprova o Regulamento para o Licenciamento de Operadores Aéreos Particulares.

**Decreto n.º 39/2011:**

Aprova o Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo e revoga o Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte e Trabalho Aéreo Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.

**Decreto n.º 40/2011:**

Altera os limites da Reserva Especial de Maputo e revoga o Diploma Legislativo n.º 22314, de 9 de Agosto de 1969.

**Decreto n.º 41/2011:**

Aprova a Estrutura Orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 38/2011**

**de 2 de Setembro**

Havendo necessidade de regulamentar o exercício da actividade de transporte aéreo particular e dando cumprimento ao preceituado na Política da Aviação Civil, ao abrigo do disposto no artigo 68, da Lei da Aviação Civil, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para o Licenciamento de Operadores Aéreos Particulares, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto aplica-se às pessoas singulares e colectivas que exerçam a actividade de transporte aéreo para fins particulares.

Art. 3. Os operadores aéreos particulares que se encontrem constituídos à data da aprovação do presente Decreto, devem ajustar-se aos requisitos neste instituído, no prazo de noventa dias, contados à data da sua entrada em vigor.

Art. 4. Compete ao Órgão Regulador Aeronáutico garantir a aplicação do presente Decreto.

Art. 5. O Órgão Regulador Aeronáutico, pode emitir normas técnicas de execução do presente Decreto, com carácter obrigatório, as quais poderão apresentar-se sob a forma de avisos técnicos, circulares de informação aeronáutica e outras instruções técnicas específicas emanadas por aquela entidade.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

### Regulamento Sobre o Licenciamento de Operadores Aéreos Particulares

#### CAPÍTULO I

#### Generalidades

#### ARTIGO 1

#### (Definições)

As expressões adiante indicadas, quando usadas neste Regulamento, têm os seguintes significados:

1. *Aeronave* - Aparelho manobrável em voo, apto a sustentar-se e circular no espaço mediante reacções aerodinâmicas;

2. *Agente Regulador Aeronáutico* - pessoa, entidade singular ou colectiva devidamente credenciada pelo Órgão Regulador Aeronáutico, para exercer funções em seu nome;

3. *Autorização para operação* - documento comprovando competência técnica para o seu titular exercer a actividade aérea nele especificada;

4. *Licença de operador aéreo particular ou Licença* - documento comprovando requisito legal para, em regime não comercial, o seu titular exercer a actividade aérea nela especificada;

**Decreto n.º 40/2011****de 2 de Setembro**

A Reserva Especial de Maputo, criada pelo Diploma Legislativo n.º 1994, de 23 de Julho de 1960, é uma zona representativa do património nacional, tendo uma qualidade ecológica de capital importância para o desenvolvimento económico e social, através da sua conservação e utilização sustentável, promovendo o ecoturismo e outras actividades complementares.

Havendo necessidade de extensão dos seus limites, por forma a assegurar a protecção das comunidades locais, dos recursos florestais e faunísticos, bem como *habitats* representativos e únicos situados ao longo do rio Futi e que constituem igualmente um centro de diversidade biológica, ao abrigo do preceituado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os limites da Reserva Especial de Maputo, passando a incluir a área definida nas coordenadas e mapa em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É estabelecida uma Zona Tampão a Norte e Oeste da Reserva Especial de Maputo, num raio de cinco (5) quilómetros contados a partir dos limites referidos no artigo anterior.

Art. 3. Na zona tampão em redor dos limites da Reserva Especial de Maputo descritos no artigo 1 do presente Decreto, são permitidas actividades sócio-económicas, de acordo com o Plano de Maneio.

Art. 4. É revogado o Diploma Legislativo n.º 22314, de 9 de Agosto de 1969.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

**Anexo****Coordenadas do Corredor do Futi**

No/Label	Name	ET_X	ET_Y
0	Corredor do Futi	32.77681	-26.59938
1	Corredor do Futi	32.74310	-26.59238
2	Corredor do Futi	32.73474	-26.62395
3	Corredor do Futi	32.72065	-26.64757
4	Corredor do Futi	32.71134	-26.70491
5	Corredor do Futi	32.70436	-26.73125
6	Corredor do Futi	32.69565	-26.72897
7	Corredor do Futi	32.67826	-26.79242
8	Corredor do Futi	32.66721	-26.81065
9	Corredor do Futi	32.65362	-26.85168
10	Corredor do Futi	32.65429	-26.86633
11	Corredor do Futi	32.49312	-26.86378
12	Corredor do Futi	32.51874	-26.83147
13	Corredor do Futi	32.58071	-26.82500
14	Corredor do Futi	32.62527	-26.81113
15	Corredor do Futi	32.60874	-26.81245
16	Corredor do Futi	32.60556	-26.80842
17	Corredor do Futi	32.60692	-26.79572
18	Corredor do Futi	32.61016	-26.77951
19	Corredor do Futi	32.61605	-26.77497
20	Corredor do Futi	32.62136	-26.76407
21	Corredor do Futi	32.63256	-26.75493
22	Corredor do Futi	32.68425	-26.61947
23	Corredor do Futi	32.68516	-26.61142
24	Corredor do Futi	32.68790	-26.60263
25	Corredor do Futi	32.68715	-26.59235
26	Corredor do Futi	32.70823	-26.59523
27	Corredor do Futi	32.70755	-26.56145
28	Corredor do Futi	32.70983	-26.54900
29	Corredor do Futi	32.70667	-26.53933
30	Corredor do Futi	32.70725	-26.52962
31	Corredor do Futi	32.72059	-26.52951
32	Corredor do Futi	32.71608	-26.50821
33	Corredor do Futi	32.73100	-26.50748
34	Corredor do Futi	32.73588	-26.55680
35	Corredor do Futi	32.75206	-26.58351

Mapa do Corredor do Futi

